

## **Os quilombos e o silêncio patrimonial: o que falam os processos de tombamento dos antigos quilombos?**

**Paulo Fernando Soares Pererira**

Doutor em Direito – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Distrito Federal, Brasil  
Advocacia-Geral da União (AGU), Brasília, Distrito Federal, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0001-6802-9035>

E-mail: paulofsp1983@gmail.com

**Resumo:** O artigo tem como objetivo discutir os achados de pesquisa encontrados nos processos administrativos de tombamento dos sítios com reminiscências históricas dos antigos quilombos em tramitação junto ao IPHAN. O que é possível extrair desses processos aparentemente desprovidos de informações? Faz-se a diferenciação, de forma dual e não mais binária, entre patrimonialidade (art. 216, § 5º) e contemporaneidade quilombola (art. 68 do ADCT), ambas da Constituição brasileira. A metodologia consistiu análise crítica de literatura e na análise documental de 21 (vinte e um) processos, os quais evidenciaram as seguintes questões, propostas ao longo do texto: a) prevalência de binarismo entre patrimonialidade e contemporaneidade quilombola; b) a data de autuação dos processos, geralmente, é anterior ao Decreto nº 4.887/2003; c) a participação das comunidades quilombolas é diminuta e pouco estimulada; d) ignoram a dinamicidade e complexidade dos quilombos. Como conclusão, propõe-se um maior diálogo entre Estado e comunidades quilombolas, aprofundando-se as discussões raciais e dissipando-se a ferida colonial que faz permanecer o racismo institucional e cultural nas ações estatais e da sociedade civil.

**Palavras-chave:** Tombamento; Quilombos; Silêncios; Racismo; Inclusão.

### **Quilombos and the silencing of heritage: what do the listing process of the old quilombos display?**

**Abstract:** The article discusses the research findings from looking at the ongoing administrative processes of listing the sites with historical reminiscences of the old quilombos with IPHAN, the federal agency in charge. What can we conclude from these processes apparently with no significant information? A differentiation is made, in a dual and no longer binary way, between patrimonial (art. 216, § 5 of the Constitution) and quilombola contemporaneity (art. 68 of the ADCT part of the Constitution). The methodology used was a critical literature review and the analysis of 21 administrative cases, which highlighted the following questions that appear throughout the text: a) the prevailing of binarism between quilombola heritage and contemporaneity; b) the cases assessment date was, generally, is prior to Decree No. 4,887/2003; c) the participation of quilombola communities is unusual and lacks stimulus; d) ignore the dynamism and complexity of quilombos. In conclusion, it proposes a closer link between the State and the quilombola communities, deepening racial discussions and dissipating the colonial wound that keeps institutional and cultural racism in both state and civil society actions.

**Keywords:** Listing; Quilombos; Silence; Racism; Inclusion.

**Texto recebido em: 26/03/2020**

**Texto aprovado em: 08/09/2020**

## Introdução

O artigo tem como objetivo discutir os achados de pesquisa encontrados nos processos administrativos de tombamento dos sítios com reminiscências históricas dos antigos quilombos em tramitação junto ao IPHAN. O que é possível extrair desses processos aparentemente desprovidos de informações?

Há uma série de discussões jurídicas relacionadas à implementação de direitos previstos na Constituição Federal, os quais passam por problemas de efetivação, como é o caso das relacionadas aos povos e comunidades tradicionais, a exemplo de indígenas e quilombolas. Isso se deve, na América Latina, de maneira geral, porque os novos textos constitucionais ou mudanças já existentes não implicam necessariamente em alterações na “casa de máquinas” do Estado (GARGARELLA, 2013).

As estruturas burocráticas, judiciais, políticas, dentre outras, desses países costumam passar ilesas às alterações constitucionais mais significativas, ou seja, os agentes políticos, administrativos e judiciais que deveriam aplicar referidas novidades continuam com mesma atitude institucional que prevalecia anteriormente à novidade decorrente da promulgação dos novos textos.

Nesse sentido, analisar processos administrativos e sua política arquivística<sup>1</sup> dá um indicativo de como as instituições se portam frente a novos direitos, como é o caso do reconhecimento da patrimonialidade dos quilombos, pois a burocracia patrimonial tem grandes dificuldades em compreender que a Constituição Federal rompeu com uma série de padrões jurídicos que formatavam as práticas patrimoniais tradicionais.

Assim sendo, mesmo levando em conta o poder efetivamente expresso sob a forma jurídica ou a sua linguagem, o Direito, há enormes dificuldades na implementação de disposições constitucionais e legais desta ordem, especialmente em sociedades de heranças autoritárias, de fundamentos coloniais e escravagistas, como o Brasil; além disso, nos 30 (trinta) anos que nos separam da promulgação da última Constituição Federal, ações pontuais e relativamente dispersas, as quais enfocam fatores étnicos, têm prevalecido sob a égide de outras políticas governamentais, como as agrárias, educacionais, habitacionais etc. (ALMEIDA, 2004, 2005, p. 11; 16).

Com isso, tem-se novo regime constitucional, desta vez, assentado sobre tradicionais estruturas burocráticas, como são os casos do Instituto do Patrimônio

Os quilombos e o silêncio patrimonial: o que falam os processos de tombamento dos antigos quilombos?

Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e da Fundação Cultural Palmares – FCP, que, apesar de recentes, baseiam-se na estrutura e nos modelos de Direito Administrativo, igualmente, conservadores, os quais nem sempre acompanham a desenvoltura e progresso do Direito Constitucional.

Inexistindo uma reforma do Estado em sintonia com as novas disposições constitucionais<sup>2</sup>, a solução burocrática foi pensada sempre com o propósito de articulá-las com as estruturas administrativas preexistentes, acrescentando à sua capacidade operacional atributos étnicos; se porventura foram instituídos novos órgãos públicos pertinentes à questão<sup>3</sup>, sublinhe-se que a competência de operacionalização ficou invariavelmente a cargo de aparatos já existentes<sup>4</sup> (ALMEIDA, 2004; 2005 p. 11; 16).

Por esse caminho, a decisão de escolha do que vai ser priorizado ou não, em se tratando de patrimonialização, recai sobre a burocracia, em último caso, salvo quando se tem intensa mobilização social da sociedade civil, como deixam evidentes os processos de tombamento da Serra da Barriga, o antigo Quilombo dos Palmares (IPHAN, 1982b) ou do Terreiro Casa Branca (IPHAN, 1982).

Sem mobilização social ou sem uma janela de oportunidade, a definição e a priorização da patrimonialidade de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” sempre será deixada para último plano, pois a agenda que define as políticas patrimoniais brasileiras estará se ocupando de temas mais rentáveis política e socialmente, já que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN faz um esforço elevado para não ser visto apenas como uma entidade de importância passada, empenhando-se para passar a imagem de instituição permanentemente necessária e útil à sociedade brasileira, como espécie de tutora da memória da “Nação”, sob a retórica de se evitar a perda dessa memória (GONÇALVES, 1996).

Ao destacar o protagonismo do IPHAN, Milton Guran (2017, p. 217) registra:

Podemos dizer que o órgão, embora com um tempo próprio e nem sempre com a agilidade desejada, tem procurado, no entanto, buscar caminhos para institucionalizar, nas suas práticas, as principais demandas da sociedade, de modo a manter-se como um ator de expressão real na arena política.

Nesse processo de negociação da memória nacional, tradicionalmente, sobressai-se a burocracia patrimonial e a tentativa de legitimar o patrimônio pelo argumento da nacionalidade (cf. CHUVA, 2009, p. 43-89; FONSECA, 1997, p. 57-66; PEREIRA; FARRANHA, 2017, p. 199-219), em detrimento de um maior diálogo

com a sociedade civil. O uso do saber técnico, por meio dos *experts*, isto é, dos profissionais com conhecimento aprofundado sobre determinada área, constitui importante elemento da Modernidade para ocultar e desprestigiar os conhecimentos ou práticas culturais que são tidas como não merecedoras de distinção patrimonial. A própria literatura filosófica hegemônica registra esse fato (cf. GIDDENS, 1991; HABERMAS, 2013; HABERMAS, 2014), como faz Jürgen Habermas (2013, p. 527-528), ao registrar que,

Ante a consciência tecnocrática, todos os problemas que nos desafiam a aprender a dominar nossa sociedade em termos práticos se reduzem a questões de uma técnica mais adequada. Nela se esconde uma parte da filosofia tecnicista da história: como se o progresso da técnica no contexto de vida social colocasse apenas problemas que somente o progresso técnico poderia solucionar. Talvez essa consciência tecnocrática seja a ideologia sistematicamente independente de elites que dominam de forma burocrática as sociedades industrialmente desenvolvidas.

Néstor García Canclini (2015, p. 205-206), por sua vez, explica como a Modernidade produz essa subalternidade, na qual o popular costuma ser a história dos excluídos, dos silenciados, daqueles que não têm patrimônio ou não conseguem que ele seja reconhecido e conservado, assim como são associados a algo pré-moderno ou subsidiário:

moderno = culto = hegemônico  
tradicional = popular = subalterno

Alia-se a esse fato o uso da burocracia, que, sob a ideia de isenção técnica, torna os procedimentos de patrimonialização um campo de conhecimento restrito aos profissionais do patrimônio e aos pesquisadores da temática. Nesse sentido, por exemplo, comunidades tradicionais, como as indígenas, quilombolas, dentre outras, inicialmente, terão bastantes dificuldades em lidar com essa lógica tecnicista e burocratizante, fortalecendo os bloqueios ao reconhecimento e inclusão de seus patrimônios no panteão do que se denominou de “memória nacional”, a qual deve ser “salvaguardada” pelos órgãos e entidades encarregadas legalmente de proteger o patrimônio cultural da “Nação”, sobretudo por meio de critérios de autenticidade (cf. GONÇALVES, 1988; LIRA, 2011).

Sob a lógica mencionada anteriormente, a ausência de reconhecimento e a inclusão das patrimonialidades quilombolas devem ser compreendidas na agenda dos órgãos e entidades que lidam com o patrimônio brasileiro. Por outro lado, até o

Os quilombos e o silêncio patrimonial: o que falam os processos de tombamento dos antigos quilombos?

momento, embora não tenha havido espaço na agenda quilombola para as discussões patrimoniais, em vista de a agenda ter sido sobrecarregada com a defesa da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, objeto de ADI nº 3.239/DF, recentemente, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a patrimonialidade quilombola continuará a aguardar uma janela de oportunidades para iniciar um processo de tomada de decisão.

Essa problemática evidencia que, por trás das práticas patrimoniais, sob a própria moldura do Direito Administrativo, há relações de saber e poder determinando e selecionando o patrimônio da “Nação”. Não se quer dizer, no entanto, que essa seleção seja aleatória ou totalmente arbitrária, mas, sim, que os sujeitos que a efetuam carregam consigo, a partir de suas posições sociais, de seu lugar sócio-histórico enquanto sujeito de enunciação de um discurso (DUSSEL, 2014, p, 17), concepções patrimoniais baseadas naquilo que consideram como relevantes para a “Nação” proteger. Quem são os detentores de tal saber e de tal poder? Até que ponto estão interessados em tornar tais espaços de saber e poder em espaços do “ser”, que sejam capazes não apenas de tolerar as diferenças de outros patrimônios, mas de dialogar, de reconhecer e incluir outras perspectivas não hegemônicas: o patrimônio dos “outros”?

Com mais de 80 (oitenta) anos de instituição, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN é uma instituição de profunda respeitabilidade e tem se defrontado com questionamentos internos e externos a respeito do seu papel na sociedade brasileira. A respeitabilidade alcançada pela instituição muito se deve à própria capacidade de superar as suas limitações e as suas concepções patrimoniais, proporcionando que “outros” patrimônios sejam reconhecidos como relevantes para o Brasil. Todavia, em que pese essa abertura aos novos patrimônios, as práticas patrimoniais ainda estão imbuídas de procedimentos e concepções que remontam a origem elitista, embranquecida e racializada dos seus fundadores.

No presente artigo, a metodologia consistiu análise crítica de literatura e na análise documental de 21 (vinte e um) processos, os quais evidenciaram as seguintes questões, propostas ao longo do texto: a) prevalência de binarismo entre patrimonialidade e contemporaneidade quilombola; b) a data de autuação dos

processos, geralmente, é anterior ao Decreto nº 4.887/2003; c) a participação das comunidades quilombolas é diminuta e pouco estimulada; d) ignoram a dinamicidade e complexidade dos quilombos, assim como os processos evitam tratar do racismo.

Como conclusão, propõe-se maior diálogo entre Estado e comunidades quilombolas, aprofundando-se as discussões raciais, dissipando-se a ferida colonial que faz permanecer o racismo institucional e cultural nas ações estatais e da sociedade civil.

### O que dizem os processos silenciados?

Por conseguinte, este artigo buscou entender as razões pelas quais os processos de tombamento quilombola não conseguem ser concluídos e são colocados em zona de “não decisão”, o que demandou, ainda, análise documental. Não foi árduo analisar os referidos processos, dado que não chegam a 25 (vinte e cinco) e, salvo alguns, é recorrente que sejam carentes de informações, pois não costumam ser objeto de priorização decisória. Dessa maneira, foram analisados todos os 21 (vinte e um) processos administrativos sobre a temática:

### QUADRO I

#### Relação dos processos que tratam sobre os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme data de abertura

<b>PROCESSO</b>	<b>ATOR QUE SOLICITOU A ABERTURA e DATA DE ABERTURA</b> (Anterior ou posterior ao Decreto nº 4.887/2003)	<b>HÁ PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA?</b>
1 – Serra da Barriga, em União dos Palmares/AL	Sociedade Civil Anterior ao Decreto 4.887/03	Não há comunidades na área específica do tombamento. Porém, houve forte mobilização da sociedade civil.
2 – Vão do Moleque, em Cavalcante/GO	Fundação Cultural Palmares Anterior ao Decreto 4.887/03	Não analisado: os autos do processo não se encontravam no IPHAN/Sede.
3 – Quilombo do Flexal (do) ou (Flechal), em Mirinzal/MA	Fundação Cultural Palmares Anterior ao Decreto 4.887/03	Apesar da formal tentativa de participação da comunidade, não houve estímulos.

4 – Quilombo de Oriximiná, em Oriximiná/PA	Ministério Público Federal Anterior ao Decreto 4.887/03	Salvo a representação que originou o Inquérito Civil, não consta
5 – Jmary dos Pretos, em Turiaçu/MA	Fundação Cultural Palmares Anterior ao Decreto 4.887/03	Não consta
6 – Mocambo em Porto da Folha/SE	Fundação Cultural Palmares Anterior ao Decreto 4.887/03	Não consta
7 – Riacho de Sacutiaba e Sacutiaba, em Wanderley/BA	Fundação Cultural Palmares Anterior ao Decreto 4.887/03	Não consta
8 – Castainho, em Garanhuns/PE	Fundação Cultural Palmares Anterior ao Decreto 4.887/03	Não consta
9 – “Pedra da Galinha Choca”, em Quixadá/CE	Anterior ao Decreto 4.887/03	Não analisado: os autos do processo não estavam presentes no IPHAN/Sede.
10 – Porto Coris, em Leme do Prado/MG	Fundação Cultural Palmares Anterior ao Decreto 4.887/03	Não consta
11 – Campinho da Independência, em Parati/RJ	Fundação Cultural Palmares Anterior ao Decreto 4.887/03	Não consta
12 – Ivaporanduva, em Eldorado/SP	Fundação Cultural Palmares Anterior ao Decreto 4.887/03	Não consta
13 – Quilombo Ambrósio, em Ibiá/MG	O IPHAN após auxílio de pesquisadores da UFMG Anterior ao Decreto 4.887/03	Após o tombamento, consta impugnação de cidadão. Não há comunidade ocupando-o.
14 – Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no quilombo de Ivaporanduva, em Eldorado/SP	Ministério Público Federal Anterior ao Decreto 4.887/03	Não consta
15 – Morro Alto, entre Osório e Maquiné/RS	Ministério Público Federal Após o Decreto 4.887/03	Não consta
16 – Pau D’arco e Parateca, em Malhada/BA.	INCRA/BA Após o Decreto 4.887/03	OBS.: Não houve a instauração de processo de tombamento
17 – Batalhinha, em Bom Jesus da Lapa/BA	INCRA/BA Após o Decreto 4.887/03	OBS.: Não houve a instauração de processo de tombamento
18 – Lagoa do Peixe, em Bom Jesus da Lapa/BA	INCRA/BA Após o Decreto 4.887/03	OBS.: Não houve a instauração de processo de tombamento.
19 – Jatobá, em Muquém do São Francisco/BA	INCRA/BA Após o Decreto nº 4.887/03	OBS.: Não houve a instauração de processo de tombamento
20 – Igreja de São Luís Gonzaga, no sítio da Fazendinha, em Sítio do Carvalho, em Custódia/PE	O processo não se encontrava no DEPAM. Após o Decreto 4.887/03	Não analisado: os autos do processo não se encontravam no IPHAN/Sede.
21 – Rincão dos Negros, em Rio Pardo/RS	Ministério Público Federal Após o Decreto 4.887/03	Diminuta e pouco estimulada.

O quadro acima evidencia os 21 (vinte e um) casos que contêm processos de tombamento junto ao IPHAN e tenta situá-los em uma linha de tempo institucional envolvendo as políticas quilombolas (antes ou depois do Decreto nº 4.887/2003, que é o principal marco jurídico sobre o tema no Brasil), assim como informa quem foram os atores que formalizaram os pedidos de tombamento, a fim de verificar se as comunidades envolvidas têm alguma participação no processo decisório. Ao se analisar os dados, algumas discussões vêm à tona: a) *prevalência de binarismo entre patrimonialidade e contemporaneidade quilombola*; b) *a data de autuação dos processos, geralmente, é anterior ao Decreto nº 4.887/2003*; c) *a participação das comunidades quilombolas é diminuta e pouco estimulada*; d) *ignoram a dinamicidade e complexidade dos quilombos*. Vejamos cada uma dessas questões:

*a) Prevalência de binarismo entre patrimonialidade e contemporaneidade quilombola*

O número de processos autuados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN relacionado à temática é relativamente baixo. Contabilizou-se o número de 21 (vinte e um), em que pese a existência de milhares de comunidades quilombolas reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares – FCP, muitas das quais com territórios já titulados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. O que explica tal desproporção entre o número de processos administrativos de tombamento, presentes no IPHAN, e os de reconhecimento e delimitação dos territórios, existentes na FCP e no INCRA?

O IPHAN, assim como outros órgãos e entidades estatais, não consegue se desvencilhar da confusão que foi construída a respeito dos dois dispositivos constitucionais que tratam da temática quilombola, como se verá adiante. À diferenciação entre o que está previsto no art. 216, §5º, e ao que está previsto no art. 68 do ADCT, denominamos de patrimonialidade e contemporaneidade quilombola, que pode ser sintetizada no seguinte quadro, pois, juridicamente, há uma série de diferenciações entre o art. 216, § 5º, e art. 68 do ADCT da Constituição Federal:

**QUADRO II**  
**Comparação entre patrimonialidade e contemporaneidade quilombola no Brasil**

<b>ELEMENTOS</b>	<b>DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL</b>	<b>PROTEÇÃO</b>
PATRIMONIALIDADE	Art. 216. § 5º. “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências	A proteção recai sobre os bens materiais e imateriais (representados pelas

Os quilombos e o silêncio patrimonial: o que falam os processos de tombamento dos antigos quilombos?

<p>(Narrativa histórica para fins de reconstrução da memória nacional do Estado-Nação)</p>	<p>históricas dos antigos quilombos”. Reminiscências dão o sentido de bens materiais e imateriais (documentos e sítios históricos dos antigos quilombos = quilombos históricos).</p>	<p>resistências, lutas e negociações do passado), podendo inclusive tal dualidade ser totalmente fundida. O objeto de proteção constitucional é recuperar a resistência quilombola, silenciada/omitida/esquecida/ocultada, na construção do mito do Estado-Nação.</p>
<p>CONTEMPORANEIDADE  (Reconhecimento e inclusão da contemporaneidade e de sujeitos históricos – comunidades quilombolas -, com trajetória ligada à escravidão e aos seus efeitos após 1888)</p>	<p>ADCT. “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Remanescentes dão o sentido de sujeitos jurídicos (pessoas/comunidades dos quilombos) enquanto sujeitos históricos que tiveram a sua contemporaneidade, reafirmada pela territorialidade, reconhecida pela Constituição.</p>	<p>A proteção recai sobre os sujeitos (comunidades dos quilombos) em sua relação com a territorialidade, objetivando a afirmação, o reconhecimento e a inclusão das identidades quilombolas, como sujeitos contemporâneos de direitos. Aqui, o passado serve apenas como um elo de ligação, pois a Constituição exigiu precipuamente “que estejam ocupando suas terras”, não lhes exigindo nenhuma demonstração de “enlatamento”, “refrigeração” ou “engessamento” de suas identidades.</p>

Essa diferenciação tem sido pouco trabalhada em termos acadêmicos, o que gera o fato de se lidar com a questão de forma binária (excludente) e não dual (complementar). Os binarismos pressupõem que dois elementos se excluem mutuamente, devido à dominação de um sobre o outro, enquanto as dualidades pressupõem a complementação de ambos elementos (SEGATO, 2012). Assim, no mundo da Modernidade, não há dualidade, mas binarismo e,

Enquanto na dualidade a relação é de complementaridade, a relação binária é suplementar, um termo suplementa o outro, e não o complementa. Quando um desses termos se torna ‘universal’, quer dizer, de representatividade geral, o que era hierarquia se transforma em abismo, e o segundo termo se converte em resto e resíduo: essa é a estrutura binária, diferente da dual. De acordo com o padrão colonial moderno e binário, qualquer elemento, para alcançar plenitude ontológica, plenitude de ser, deverá ser equalizado, ou seja, equiparado a partir de uma grade de referência comum ou equivalente universal. Isto produz o efeito de que qualquer manifestação da alteridade constituirá um problema, e só deixará de fazê-lo quando peneirado pela grade equalizadora, neutralizadora de particularidades, de idiosincrasias. O ‘outro indígena’, o ‘outro não branco’, a mulher, a menos que depurados de sua diferença ou exibindo uma diferença equiparada em termos de identidade que seja reconhecível dentro do padrão global, não se adaptam com precisão a este ambiente neutro, asséptico, do equivalente universal, ou seja, do que pode ser generalizado e a que se pode atribuir valor e interesse universal. Só adquirem politicidade e são dotados/as de capacidade

política, no mundo da Modernidade, os sujeitos – individuais e coletivos – e questões que possam, de alguma forma, processar-se, reconverter-se, transpor-se ou reformular-se de forma que possam se apresentar ou ser enunciados em termos universais, no espaço ‘neutro’ do sujeito republicano, onde supostamente fala o sujeito cidadão universal. Tudo o que sobra nesse processo, o que não pode converter-se ou equiparar-se dentro dessa grade equalizadora, é resto (SEGATO, 2012, p. 122-123).

Essa distinção ajuda a compreender que determinados conceitos ou temas são tratados de forma binária e não de maneira dual, como fez a Constituição ao tratar da temática quilombola. A disparidade entre o pequeno número de processos de tombamento (patrimonialidade) e o elevado número de processos para reconhecimento e delimitação dos territórios (contemporaneidade) se deve ao fato da Constituição Federal, no caso do tombamento, ter restringido a proteção ao conceito de quilombo histórico, pois determina “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Ocorre que isso vem sendo tratado como se fosse um binarismo e não como uma dualidade.

A expressão “sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”, no nosso entender, corresponde ao conceito tradicional de quilombo histórico e tem uso restrito ao tombamento para fins de ampliação da narrativa do Estado-Nação, mas esse mesmo quilombo histórico é múltiplo e diverso, não sendo “frigorificado” em sua historicidade. O uso da terminologia de “quilombo histórico” pela Constituição Federal, no caso do tombamento, em nada prejudica os direitos das comunidades quilombolas previstos no art. 68 da ADCT, que têm seu alcance de proteção muito mais amplo, pois o conceito de comunidades quilombolas, neste último caso, vai além do “quilombo histórico”. Aliás, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF, um dos fundamentos para se combater o Decreto nº 4.887/2003 foi a ressignificação da conceituação de quilombo, pois ele dispõe:

Art. 2 Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

O art. 68 da ADCT, ao contrário do § 5º do art. 216, não menciona a expressão “reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Enquanto o art. 216, § 5º, remete à patrimonialidade quilombola, às resistências, lutas, negociações e bens materiais e imateriais do passado, o art. 68 do ADCT trata da contemporaneidade das comunidades quilombolas e referem-se aos grupos, sujeitos do presente ao estabelecer que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. A patrimonialidade e a contemporaneidade quilombola são duas formas de proteção distintas e complementares, as quais devem ser tratadas como hipótese de dualidade e não binarismo:

a) A patrimonialidade, a primeira forma, diz respeito ao passado dos quilombos e aborda os documentos e sítios detentores das reminiscências dos “antigos quilombos”, os quais devem ser objeto de identificação, pois o tombamento já recaiu constitucionalmente sobre os mesmos. Neste caso, a Constituição determina a proteção da memória e da história dos bens materiais e imateriais, no sentido de construção das narrativas plúrimas de resistências dos quilombos ao sistema racista colonial e imperial que foi a escravidão, a qual a República, inaugurada em 1889, ignorou ao promover a “construção burocrática do silêncio racial” (FISCHER; GRINBERG; MATTOS, 2018, p. 176). Determina, ainda, a Constituição que os documentos e sítios detentores das reminiscências dos antigos quilombos tenham a mesma proteção que os órgãos e entidades de proteção ao patrimônio cultural nacional vêm dando a outras questões, como, por exemplo, proteção ao patrimônio documental e bibliográfico<sup>5</sup> de tradição luso-brasileira. Tais documentos, presentes em arquivos públicos e particulares, classificados ou não, devem ser objeto de proteção específica por parte dos órgãos e entidades de resguardo do patrimônio cultural brasileiro (Arquivo Nacional, IPHAN, FCP, IBRAM etc.), pois se trata da patrimonialidade documental.

b) A contemporaneidade é a segunda forma de proteção, que não exclui a primeira, tratando da proteção das comunidades remanescentes dos quilombos, que não necessitam, necessariamente, estar ocupando um território que coincida

com um sítio com reminiscências de um antigo quilombo, pois durante mais de um século (1888 a 1988), o qual não houve disciplina jurídica sobre as comunidades quilombolas, ocorreu a transformação das referidas comunidades, as quais foram aumentando, à medida de sua reprodução física, social, econômica e cultural, nos termos reconhecido pelo § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.887/2003. A coincidência entre os sítios, para fins de reconhecimento de tombamento, dos quilombos históricos e contemporâneos pode ocorrer em muitos casos, mas não é necessária (o Quilombo dos Palmares e do Ambrósio foram dois sítios reconhecidos sem a existência de comunidades contemporâneas), surgindo daí a dificuldade das práticas patrimoniais, tendo em vista que o conceito de quilombo histórico foi praticamente expurgado das Ciências Sociais brasileiras, principalmente pela Antropologia<sup>6</sup>, como se verá adiante.

A proteção dos “quilombos contemporâneos” recai sobre a territorialidade atual. A Constituição protege “as terras que estejam ocupando”, porquanto, nesta última hipótese, a própria contemporaneidade das comunidades quilombolas, com o conceito de quilombo ressignificado/ressementizado pelo texto constitucional, não se exigindo, para fins do art. 68 do ADCT, que se trate de “quilombo histórico”, ou melhor, “antigos quilombos”, porém, somente, as comunidades que sejam “remanescentes”, tenham um elo de ligação relacionado à resistência ao processo de escravização (que é a presunção de ancestralidade), dado o caráter dinâmico (processos de negociações, constantes deslocamentos etc.) que sempre permeou os quilombos. Em vista de a população dos quilombos não se constituir meramente de escravizados fugidos e de seus descendentes, convergindo-se para tais territorialidades outros tipos de trãnsfugas, como soldados desertores, os perseguidos pela justiça secular e eclesiástica, ou aventureiros, vendedores, além de indígenas pressionados pelo avanço europeu; não obstante, havia predominância africana, de diferentes grupos étnicos, e seus descendentes, os quais, ali, administravam suas diferenças e forjaram novos laços de solidariedade e recriaram culturas (REIS, 95/96, p. 16; LINDOSO, 2011, p. 108). A partir disso, indaga Dirceu Lindoso (2011, p. 165):

Por que nunca se tratou o Quilombo dos Palmares como uma sociedade de negros? Sempre que se tratou a sociedade quilombola dos Palmares no século XVII, foi como uma excrescência colonial, como um absurdo social, e não uma criação social. Parece que os cronistas que trataram os fatos palmarinos achavam, por preconceito relativo aos fatos culturais produzidos por negros fugidos da

escravidão da plantation, que nos Palmares do século XVII o que apareceram foram fatos criminais, e que não houve uma sociedade alternativa ao projeto colonial. Mesmo com o mínimo de mestiçagem com índios e brancos pobres, a sociedade palmarina do século XVIII foi uma sociedade de negros fugidos, em estado etnográfico de Nação.

Da mesma forma, não estavam os quilombos isolados da sociedade envolvente (cf. ALMEIDA, 2002b):

Setores camponeses se formaram a partir das senzalas, dos mocambos e de roceiros livres. Para várias regiões há evidências de como escravos e quilombolas faziam circular produtos de sua economia agrária. E mesmo articulações econômicas onde essa produção camponesa alcançava tabernas, feiras e vilas em áreas rurais e semiurbanas (GOMES, 2012, p. 376).

A dinamicidade anterior é percebida pelo art. 2º do Decreto nº 4.887/2003, ao estabelecer que “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. Além do mais, o próprio Decreto nº 4.887/2003, no art. 18, explica que a patrimonialidade dos “sítios detentores das reminiscências históricas dos antigos quilombos” não se confunde com o conceito de quilombo contemporâneo, pois determina que, caso sejam “encontrados” tais sítios<sup>7</sup>, o INCRA, deve comunicar a questão ao IPHAN, enquanto a FCP deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação desse patrimônio.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Pontue-se que apesar da terminologia “encontrados” sugerir o encontro com bens materiais (reminiscências) é perfeitamente possível que sejam “encontrados” bens imateriais, passíveis da igual proteção, pois a Constituição não fez distinção entre bens materiais ou imateriais, no caso. Nesse sentido, os argumentos no sentido de que seria inviável ao IPHAN tomar todos os sítios de milhares de comunidades quilombolas porque inviabilizaria a atividade da instituição não fazem sentido e são totalmente equivocados. Só haverá reconhecimento, por via de tombamento, pela Constituição Federal, caso se trate de “sítios detentores das

reminiscências dos antigos quilombos”, seguindo o exemplo da Serra da Barriga ou do Quilombo do Ambrósio, já reconhecidos pelo próprio IPHAN.

Aliás, caso o IPHAN ou a Fundação Cultural Palmares – FCP queiram instituir outras políticas de proteção ao patrimônio cultural das comunidades quilombolas poderão fazê-lo, pois o tombamento dos sítios detentores das reminiscências dos antigos quilombos é apenas o reconhecimento mínimo estabelecido pela Constituição Federal, não sendo excludente de outras formas previstas no próprio texto constitucional, ao prevê, no § 1º, do art. 216, que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”, como foi o caso do reconhecimento do Sistema Agrícola Tradicional de Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira, registrado no Livro de Registro dos Saberes, em 20/09/2018.

No sentido acima, o registro, após a regulamentação pelo Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, tem sido utilizado pelo IPHAN como uma espécie de contraponto à obsessão materialista do instituto do tombamento. Essa desmaterialização do patrimônio possibilita a ampliação do acervo da brasilidade, expressões linguísticas, festas, rituais, danças, mitos, músicas, comidas, lugares, saberes e fazeres e imprimiu uma visão menos redutora de Brasil (NOGUEIRA, 2008, p. 245), pois, no nosso sistema patrimonial, o tombamento (materialidade/predominância de tradição luso-brasileira) e o registro (imaterialidade/predominância da cultura popular, indígena ou afro-brasileira) costumam atuar de forma binária (excludente/dominadora) e não de forma dual (complementar/fortalecedora).

Nada obstante, o binarismo entre tombamento (usado para a proteção do patrimônio material) e o registro (utilizado para proteção do patrimônio imaterial) é passível de ser superado, transformando-se em dualidade, caso seja dada maior atenção à Constituição Federal e se instituem “outras formas de acautelamento e preservação” (§1º do art. 216), mais condizentes com a complexidade polifônica do patrimônio brasileiro.

Dessa maneira, o Estado, com a colaboração da sociedade civil, chamada pela Constituição Federal de “comunidade”, à semelhança das “comunidades quilombolas”, pode ir além da obsessão pelo instituto jurídico do tombamento, podendo fazer inventários, registros, vigilância e desapropriação. O texto constitucional possibilita o uso de “outras formas de acautelamento e preservação”, o que dá margens para que, no âmbito legislativo, administrativo ou judiciário, possam ser promovidas inovações jurídicas que objetivem a proteção do patrimônio cultural brasileiro, pois a Constituição Federal deixou em aberto o conceito semântico de “outras formas de acautelamento e preservação”<sup>8</sup>.

Nesses termos, juridicamente, nada impede que se criem formas de proteção do patrimônio cultural quilombola que extrapolem o âmbito do tombamento dos sítios detentores das reminiscências históricas dos antigos quilombos. Essa espécie de tombamento é apenas o instrumento mínimo que o Estado, com a colaboração da comunidade, deve efetivar em prol do grupo subalternizado. Caso as comunidades quilombolas reivindicarem que suas práticas culturais sejam reconhecidas, mesmo que não se amoldem à materialidade e imaterialidade do conceito de documentos e sítios com reminiscências históricas dos antigos quilombos, há possibilidade de criação de novos instrumentos jurídicos, previstos no próprio texto constitucional, “outras formas de acautelamento e proteção”, as quais podem ser lançadas para a proteção da materialidade e imaterialidade contemporânea do patrimônio das referidas comunidades, pois a proteção mais abrangente já está prevista no art. 215, § 1º, ao prevê que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Vale notar que, apesar das críticas lançadas à cisão entre patrimonialidade e contemporaneidade/territorialidade quilombola, falando-se inclusive que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT representaria uma espécie de “porão constitucional” (ARRUTI, 2002, p. 264), tal separação, juridicamente, fortaleceu os direitos das comunidades quilombolas, pois se a Constituição Federal tivesse levado adiante o projeto constituinte que vinculava os direitos fundiários à questão patrimonial, através da engessante figura do tombamento, ter-se-ia, verdadeiramente, o que se chama de “frigorificação” da ideia de quilombos, sem contar com o fato de que o tombamento não implica em perda do direito de propriedade, o que teria comprometido, ainda, os direitos territoriais das comunidades.

*b) A data de autuação dos processos, geralmente, é anterior ao Decreto nº 4.887/2003*

A segunda constatação, a partir da análise dos processos analisados, diz respeito ao fato de que a data de abertura (autuação/instauração) de um processo administrativo pode dar indicativos dos processos de disputa por direitos que estão em negociação, haja vista refletirem determinado momento político. Dos 21 (vinte e um) processos analisados junto ao IPHAN, 14 (quatorze) são anteriores ao Decreto nº 4.887/2003, o qual, atualmente, regulamenta o processo de reconhecimento dos territórios quilombolas e que revogou o Decreto nº 3.912/2001 (PEREIRA, 2019; 2020). À medida que foi ficando compreensível que a proteção e a defesa dos territórios (contemporaneidade) não tinham necessariamente que se confundir com a previsão do art. 216, § 5º, diminuíram-se os pedidos e as discussões sobre a patrimonialidade quilombola. José Maurício Andion Arruti (1997, p. 27) já havia constatado que a primeira reivindicação, nas comunidades estudadas por ele, era o território.

Tanto nos casos mais conhecidos, como das comunidades de Kalunga (GO), Rio da Rãs (BA), Oriximiná (PA) e Vale da Ribeira (SP), quanto em situações ainda muito pouco estudadas, como as de Mocambo (SE) e Sacotiaba (BA), com as quais tive contato, o processo de assunção da identidade de “remanescentes” teve início com a disputa por recursos (normalmente traduzidos em termos territoriais), e só então, concomitantemente ou ainda mais tarde, quando o instrumento de luta privilegiado passa a ser o ‘artigo 68’, as questões de cultura e origem comum emergem, passando a ser plenamente tematizadas pela comunidade e tornando-se objeto de reflexão para o próprio grupo.

Isso ocorreu porque, após a promulgação da Constituição, não se tinha uma noção exata de como se efetivaria a proteção das comunidades quilombolas, seja sob o aspecto da patrimonialidade ou da contemporaneidade, havendo casos nos quais a proteção foi realizada do ponto de vista das normas do Direito Ambiental, como foi o caso paradigmático do Quilombo do Frechal<sup>9</sup>, no Município de Mirinzal, Estado do Maranhão. Aliás, nesse processo, há manifestação explícita no sentido de que, inicialmente, o objetivo do tombamento seria a proteção da contemporaneidade, fundiariada: “As informações constantes do processo objetivam, principalmente, garantir o ajuizamento de ações para aquisição de

títulos de propriedade, por parte da comunidade de moradores de Frexal (vol. 1º, p. 35)” (IPHAN, 1995, p. 12).

Os primeiros processos que tramitaram junto ao IPHAN foram autuados após o Ministério da Cultura, o INCRA, a FCP, o MPF etc. (PEREIRA, 2019; 2020) encaminharem ofícios solicitando que fossem tomadas providências de acordo com a competência do IPHAN<sup>10</sup>, nada informando a respeito da existência de “documentos ou sítios detentores das reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Isto é, o aspecto da patrimonialidade dos quilombos tem sido trabalhado como elemento que deve ser tratado posteriormente, de forma acessória ou subsidiária, e não de forma concomitante ao aspecto da contemporaneidade das comunidades quilombolas, havendo uma lógica burocrática que sugere, primeiramente, tratar da questão fundiária, para, em momento posterior, preocupar-se com outras questões, a exemplo da patrimonialidade, as quais acabam nunca sendo tratadas.

Tendo em vista a complexidade da temática quilombola, a qual exige o conhecimento de diversos ramos das Ciências Sociais e Agrárias, a omissão em não se discutir patrimônio tem explicação: as equipes encarregadas da elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID nem sempre têm um historiador ou arqueólogo<sup>11</sup>, sendo que a parte mais importante do relatório acaba sendo o laudo antropológico<sup>12</sup>.

Os laudos periciais emergem como instrumentos de conhecimento de formas alternativas de vida para orientação da aplicação de direitos constitucionalmente assegurados, como ‘história’ para populações marcadas por conflitos, e de acordo com princípios éticos do trabalho do antropólogo, aqui carregado de singularidades em campo que supõe uma tomada de posição política de seu autor, este que teoriza a partir da realidade política local – presente – remetendo ao passado – pressuposto pelo preceito – para lançar luzes sobre direcionamentos, posicionamentos e questões futuras e vale ser lembrada a situação de produção do trabalho, marcada por conflitos, étnicos, políticos e territoriais, onde o antropólogo está dedicado aos grupos desfavorecidos no que diz respeito a poder e condições materiais, e assim pode figurar como aliado e intercessor dos mesmos. O laudo pericial antropológico pode ser, então, tomado enquanto tentativa de dar voz a estes em instâncias jurídicas e políticas (FERREIRA, 2012, p. 356).

No entanto, não se pode perder de vista que a Antropologia brasileira, em relação à temática, tomou uma série de ressalvas quanto ao conceito de “quilombo histórico”<sup>13</sup>, como se verá adiante. Dessa forma, nos relatórios técnicos do INCRA, pouco ou nada se menciona a respeito da existência de “documentos” ou “sítios”

que contenham bens materiais ou imateriais, havendo uma tendência em se focar na genealogia da escravidão, exatamente, para se encontrar o elo com a remanescência da escravização e da quilombagem, ou seja, comprovação da “presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (art. 2º do Decreto nº 4.887/2003).

Apesar disso, no contexto acima, o aspecto de maior relevância é o fato da regulamentação presidencial (executiva), inicialmente, no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto nº 3.912/2001, e, posteriormente, pelo governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com a edição do Decreto nº 4.887/2003, ter elucidado que a regulamentação do art. 68 do ADCT, que trata do reconhecimento da contemporaneidade quilombola, poderia se dar sem que houvesse relação direta com a patrimonialidade prevista no art. 216, § 5º, da Constituição.

### QUADRO III Comparativo entre as regulamentações dos decretos quilombolas

<b>Decreto nº 3.912/ 2001 (Governo FHC)</b>	<b>Decreto nº 4.887/2003 (Governo Lula)</b>
Regulamentação simples, com 08 (oito) artigos e visão tradicional dos quilombos: “Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas”.	Regulamentação complexa, com 25 (vinte e cinco) artigos e visão ressignificada/ressemantizada dos quilombos: “Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.
Tratada como uma questão de âmbito decisório junto ao Ministério da Cultura: “Art. 1 Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Art. 3 § 7º Se não houver impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação a que se refere o § 4, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura. § 8 Em até trinta dias após o recebimento do processo, o Ministro de Estado da	Tratada como questão decisória junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário: “Art. 3 Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Cultura decidirá:”	
Existência de marco temporal: “Art. 1. Parágrafo único. Para efeito do disposto no <i>caput</i> , somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que: I- eram ocupadas por quilombos em 1888; e II – estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988”.	Inexistência de marco temporal: “Art. 2 Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.
O Estado reconhece as identidades.	Os sujeitos reconhecem suas próprias identidades: “Art. 2 § 1 Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade”.
Lógica liberal na qual deve haver requerimento da parte interessada, em princípio: “Art. 2 O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada. § 1 O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP, que determinará a abertura do processo administrativo respectivo. § 2 Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares - FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo”.	Lógica intervencionista, a qual, em princípio, o próprio Estado deve iniciar o processo: “Art. 3 § 3 O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado”.
Participação da comunidade interessada: “Art. 3 § 9 Será garantida à comunidade interessada a participação em todas as etapas do processo administrativo”.	Participação da comunidade interessada: “Art.6 Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados”.
Ausência de discussão racial.	Presença de discussão racial: “Art. 4 Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada”.

<p>Não há disposição expressa sobre a patrimonialidade quilombola, apenas se determinando que o relatório aborde a questão cultural e que o IPHAN se manifeste a respeito do processo: “Art. 3 Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP. § 1 O relatório técnico conterà: I- Identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo. § 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias: I-Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN”.</p>	<p>Presença de discussão sobre patrimonialidade: “Art. 5 Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto. Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN. Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro”.</p>
---	--

Dessa forma, após a regulamentação e a nomeação (explicação) pelo sistema do Direito Administrativo, diminuiu-se a pressão sobre os órgãos e entidades encarregados pela proteção do patrimônio cultural quilombola. A definição da questão fundiária foi totalmente disciplinada sob o aspecto da contemporaneidade. A patrimonialidade, apesar de prevista no Decreto nº 4.887/2003, pouco influi no referido processo. Houve, com isso, esvaziamento em relação à pressão que se exercia em relação ao IPHAN, já que a delimitação dos territórios, aspecto essencial, da territorialidade quilombola, passou a ter o INCRA como entidade fundamental no processo de tomada de decisão.

*c) A participação das comunidades quilombolas é diminuta e pouco estimulada*

Apesar da UNESCO enfatizar a importância do papel a ser desempenhado pelos grupos criadores e portadores dos bens culturais, que devem ser agentes do processo de solicitação, registro e ações posteriores ao reconhecimento (TAMAZO, 2005, p. 33), nos processos administrativos relacionados ao tombamento, a participação das comunidades não é estimulada, havendo poucos casos nos quais houve manifestação de uma comunidade quilombola, em demonstração de que o Estado pouco tem se interessado pela participação social na composição de uma

agenda patrimonial. Desconsidera-se, dessa maneira, o passado histórico de negociação das comunidades quilombolas, desde o processo de resistência à escravidão, na Colônia e no Império, passando pela luta contra a invisibilidade do Estado Nacional (1888-1889 a 1988), até se chegar ao reconhecimento e inclusão da Nova República.

Os casos de participação das comunidades são poucos e quase não há diálogo entre os agentes estatais e tais sujeitos. A Comunidade Quilombola de Frechal, a despeito de todos os obstáculos impostos pelo sistema burocrático, todavia, no seu processo de tombamento, por meio de seus advogados, do Centro de Cultura Negra do Maranhão – CCN, apresentou diversos documentos, inclusive do Arquivo Público do Estado do Maranhão, a fim de comprovar os seus direitos. Consta no processo um pedido de informações da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – ACONERUQ-MA (IPHAN, 1995, p. 34):

Ofício nº 412/2005

São Luís, MA 26 de outubro de 2006.

Ao: IPHAN – Instituto de Patrimônio Histórico Artístico Nacional, (...) Prezada Senhora,

ACONERUQ entidade representativa das Comunidades Negras Quilombolas do Maranhão, vem através deste, solicitar a este conceituado órgão informações sobre processo de tombamento do Centro Cultural (casarão) de Quilombo Frechal Município de Mirinzal para que possamos tomar as devidas providências.

Sem mais para o momento agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente, (...)

Coordenação Executiva

489

Esse caso foi um dos raros momentos nos quais a entidade representativa se manifestou nos autos de um processo de tombamento quilombola. O que era para se constituir prática administrativa rotineira, manifestação dos sujeitos interessados, tornou-se exceção, dando-se a entender que o Estado não dialoga com os sujeitos subalternizados e perpetua a lógica de tutoria jurídico patrimonial por parte da burocracia do patrimônio.

Assim, a lógica patrimonial permeia-se por uma ação que costuma ignorar os sujeitos que experimentarão as consequências jurídicas da patrimonialização, dissociando-se de uma *práxis* administrativa valorizadora da promoção dos “outros” e que fortaleça uma democracia cidadã (art. 1º, II, da CF). A ideia de distinção patrimonial parte do pressuposto segundo o qual a patrimonialização é sempre algo bom, dispensando questionamentos ou a oitiva dos interessados, os quais não serão consultados porque serão beneficiados com essa “bondade”, “positividade”

que seria a patrimonialização, proporcionada pelo “poder” estatal, ignorando, ainda, que tais sujeitos possuem contribuições, pois são detentores de conhecimentos, ou seja, de “saberes”. A respeito disso, Néstor García Canclini (2015, p. 160-161) registra que

Precisamente porque o patrimônio cultural se apresenta alheio aos debates sobre a Modernidade ele constitui o recurso menos suspeito para garantir a cumplicidade social. Esse conjunto de bens e práticas tradicionais que nos identificam como Nação ou como povo é apreciado como um dom, algo que recebemos do passado com tal prestígio simbólico que não cabe discuti-lo. As únicas operações possíveis – preservá-lo, restaurá-lo, difundi-lo – são a base mais secreta da simulação social que nos mantém juntos. Frente à magnificência de uma pirâmide maia ou inca, de palácios coloniais cerâmicas indígenas de três séculos atrás ou à obra de um pintor nacional reconhecido internacionalmente, não ocorre a quase ninguém pensar nas contradições sociais que expressam. A perenidade desses bens leva a imaginar que seu valor é inquestionável e torna-os fontes do consenso coletivo, para além das divisões entre classes, etnias e grupos que cindem a sociedade e diferenciam os modos de apropriar-se do patrimônio.

Por isso, o patrimônio é o lugar onde melhor sobrevive hoje a ideologia dos setores oligárquicos, quer dizer o tradicionalismo substancialista. Foram esses grupos – hegemônicos na América Latina desde as independências nacionais até os anos 30 deste século, donos “naturais” da terra e da força de trabalho das outras classes – os que fixaram o alto valor de certos bens culturais: os centros históricos das grandes cidades, a música clássica, o saber humanístico. Incorporaram também alguns bens populares sob o nome de “folclore, marca que indicava tanto as suas diferenças com respeito à arte quanto a sutileza do olhar culto, capaz de reconhecer até nos objetos dos “outros” o valor do genericamente.

Trata-se da lógica tecnicista que contribui para debilitar a democracia, ao ignorar que os sujeitos os quais experimentarão as consequências jurídicas da patrimonialização devem ser ouvidos e deverão atuar nas decisões que lhes dizem respeito. Os sujeitos são “seres” pensantes, “contemporâneos”, detentores de conhecimento. São capazes de opinar e decidir sobre suas trajetórias e memórias históricas, as quais não necessitam estar subordinadas ao tecnicismo, à tutoria e salvaguarda das burocracias estatais.

#### *d) Ignoram a dinamicidade e complexidade dos quilombos*

Entender a dinâmica dos quilombos no passado é o modo adequado para se compreender o fenômeno quilombola contemporâneo. Sua dinamicidade e complexidade não permitem enquadrá-los em quaisquer essencialismos, os quais, geralmente, são usados para validar discursos jurídicos que deslegitimam suas

lutas históricas e, conseqüentemente, o reconhecimento e inclusão de seus direitos<sup>14</sup>. Aliás, não apenas aqueles que lutam contra os quilombos incidem nos essencialismos<sup>15</sup>. Até mesmos renomados cientistas sociais, às vezes, não conseguem enxergar a multiplicidade do que foi o fenômeno quilombola no Brasil. Ao tratar da Comunidade Quilombola de Frechal, por exemplo, Richard Price (1999, p. 20-21) argumenta que

Os habitantes de Frechal chamam sua comunidade de quilombo, embora não tenham tradições que os relacionem com quilombos históricos — sua história oral conta simplesmente que seus pais e avós foram enterrados ali e que eles, desde que podem se lembrar, têm vivido no local. Como escreve Eliane Cantarino O'Dwyer em outra obra, porta-vozes comunitários, antropólogos e outros engajados na presente luta estão claramente envolvidos no processo de 'ressemantização' da palavra quilombo 'para designar os segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil (...) [E que têm um] sentimento de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico'. Usando o mesmo critério, o Projeto Vida de Negro, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e o Centro de Cultura Negra identificaram hoje, apenas no Estado do Maranhão, 'algo em torno de quatro centenas de situações de territórios povoados por negros, portadores de uma identidade étnica que remonta à escravidão'.

Como se verá adiante, justificativas, tais quais acima expostas, podem ser utilizados pela burocracia patrimonial para não se reconhecer ou para se bloquear a patrimonialidade quilombola. Isso tem a ver com uma visão distorcida e estereotipada a qual sequer corresponde à visão histórica atual que se formou sobre os quilombos. Romper com esses estereótipos a respeito da imagem quilombola deverá ser uma das tarefas que o processo de tombamento dos quilombos deve enfrentar, levando-se à sociedade a imagem de multiplicidade e complexidade que o fenômeno representou no passado e que se firmou na contemporaneidade.

De acordo com Flávio dos Santos Gomes (2011, p. 66), a multiplicidade atual das comunidades quilombolas advém das diversas experiências que se realizaram no passado, já que, certamente, fragmentos de experiências mais extensivas que devem ter surgido em várias partes e se desdobrado na pós-emancipação. Além disso, estudos mais recentes sobre a escravidão em várias partes das Américas têm procurado reexaminar a resistência escrava sob diferentes óticas e o tema das comunidades de fugitivos escravizados vem se renovando com novas e múltiplas pesquisas, destacando-se, no Brasil, estudos sobre o tema envolvendo as análises de etno-história sobre comunidades remanescentes de quilombos, já tradicionais em outros países (SYMANSKI; GOMES, 2013, p. 313).

Entender a lógica histórica capaz de romper com o estereótipo essencialista da imagem do quilombo é uma das dificuldades da burocracia patrimonial, alicerçada no discurso tecnicista, no qual os processos de tombamento quilombola nem sempre conseguem se adequar, diante da falta de estudos históricos específicos para a comunidade envolvida. Muitas vezes, os estudos tentam demonstrar que a experiência específica de determinada comunidade corresponde a uma das múltiplas e complexas experiências quilombolas do passado.

Dessa forma, uma das razões pelas quais os processos de tombamento não se desenvolvem alude às poucas informações históricas constantes nos autos dos processos de tombamento dos referidos quilombos. Esse fator confirma a falta de pesquisas mais aprofundadas sobre eles, cujo teor corroboraria suas dinamicidades e complexidades, haja vista existir uma enormidade de histórias que ingressam nos esquecimentos da memória, como se não tivessem relevância, o que não é verdade, diante do interesse constitucional em revelá-las.

Os quilombos que conseguiram obter efetivo tombamento (Serra da Barriga e Ambrósio), em função das pesquisas acadêmicas patrocinadas por universidades públicas, puderem romper com a lógica de silenciamento, não tendo a burocracia patrimonial criado maiores obstáculos ao reconhecimento e distinção desses casos. O processo de tombamento possui uma ritualística permeada, de certa forma, por uma ideia de inquestionabilidade, ou seja, se determinado bem o qual se pretende ser patrimonializado está acompanhado de informações produzidas a partir de um “saber acadêmico”, dificilmente, a burocracia patrimonial questionará tais informações. Pelo contrário, se o processo de tombamento não está acompanhado de tais informações, cria-se uma desconfiança que impede a ritualística e desenvoltura do processo, já que o IPHAN, pelo menos nos processos de tombamento quilombola, atua segundo uma lógica na qual os processos devem estar instruídos, ou seja, já devem vir com as informações previamente produzidas, não sendo de sua prática que a entidade produza/colha internamente, por seus meios e pesquisas, tais informações. Além disso, pouco importa o fato de que o racismo institucional e cultural fez e faz com que o interesse acadêmico em estudar quilombos seja bem menor do que outras temáticas, apesar do recente aumento de interesse pelo assunto.

É nessa circunstância, por exemplo, que os processos de tombamento de Frechal e Jamary dos Pretos se inserem: não vieram tutelados pelo saber acadêmico de uma instituição universitária, ou seja, não vieram chancelados por “saber” ou

“poder”, surgiram a partir das demandas das comunidades<sup>16</sup>, incompreendidas pela burocracia patrimonial. Por sua vez, a burocracia patrimonial faz-se incapaz de qualquer esforço cuja finalidade seja buscar auxílio, inclusive das universidades e de seus intelectuais, para indagar a respeito da patrimonialidade em questão. A agenda patrimonial brasileira ainda não se despertou para o previsto no art. 216, § 5º, da CF, ou melhor, segue sem entender o significado e a relevância desse dispositivo<sup>17</sup>.

O Quilombo de Frechal foi um dos primeiros processos encaminhados ao IPHAN após a Constituição de 1988 determinar o tombamento dos sítios com reminiscências históricas dos antigos quilombos. Nem o fato de ter sido encaminhado com parecer técnico da Fundação Cultural Palmares – FCP conferiu-lhe maior relevância. Diferentemente da Serra da Barriga e do Quilombo do Ambrósio, os processos de Frechal e Jmary dos Pretos não vieram “tutelados” por um “saber” acadêmico nem por um “poder” de um agente político que afirmasse e apadrinhasse a patrimonialidade dos sítios. No caso de Frechal, a documentação foi encaminhada pela Associação de Trabalhadores Rurais do Povoado Frechal, a partir de pesquisa denominada Vida de Negro, elaborada pelo Centro de Cultura Negra do Maranhão – CCN/MA, ao que tudo indica considerada mera “pesquisa militante”, a qual não goza do mesmo prestígio das “pesquisas eminentemente acadêmicas”, ou seja, pesquisas realizadas por pesquisadores geralmente brancos. Já o processo de Jmary dos Pretos não veio acompanhado sequer de “pesquisa militante”, tendo sido enviado diretamente pela Fundação Cultural Palmares – FCP, sem participação direta da comunidade, o que contribui para a sua paralisia processual.

Em ambos os casos, chama atenção o pouco prestígio da própria Fundação Cultural Palmares – FCP diante da estrutura do Estado brasileiro, o que reforça a existência do racismo institucional e cultural: órgãos e entidades ligados às minorias raciais costumam ter pouco capital burocrático e geralmente são vistos como empecilhos ao processo de “desenvolvimento”. Aliás, o tombamento quilombola poderia ser executado administrativamente pela Fundação Cultural Palmares – FCP, dado que ela detém expertise suficiente no que se refere à cultura afro-brasileira e poderia lidar com essa especificidade, diante de seu diálogo rotineiro com as comunidades quilombolas e o movimento negro brasileiro. A Lei nº 7.668/1988, que disciplina as atribuições da FCP, dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no distrito Federal, *com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.*

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros;

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, apesar do seu esforço, dá sinais de que está sobrecarregado com diversas pautas patrimoniais, sem que a questão quilombola lhe desperte maior interesse ou não manifesta capacidade administrativa de abarcar a temática, após 30 (trinta) anos de promulgação da Constituição Federal. Juntamente com a FCP, o IPHAN, através da Portaria Interministerial nº 01, de 27 de outubro de 1998, ainda tentou desenvolver parceria para tratar de quilombos, formando-se um grupo de trabalho interministerial encarregado de estabelecer diretrizes conceituais e definir os procedimentos técnicos e administrativos que norteassem o cumprimento do disposto do art. 215, § 1º, no que tange à proteção das manifestações culturais da cultura afro-brasileira, e do art. 216, § 5º, da Constituição Federal, no âmbito do Ministério da Cultura (IPHAN, 1995, p. 23).

Todavia, o efeito dessa rara parceria entre as entidades públicas não apresentou resultados, já que a proposta de regulamentação não frutificou ou pelo menos não foi publicizada, o que demonstra o grau de dificuldade que duas instituições altamente especializadas em suas áreas de ação, inclusive no que diz respeito à cultura afro-brasileira, não conseguem se desvencilhar de padrões de patrimonialização hegemônicos.

### **Considerações finais**

Portanto, o Estado, no caso, fechando os olhos, por via da burocracia, para a reprodução do racismo institucional e cultural produz “não decisão” e inviabiliza a efetividade do dispositivo constitucional que reconheceu e incluiu os quilombos na narrativa oficial.

Evidentemente, como os instrumentos tradicionais não foram gestados e pensados para fins de proteção jurídica de patrimônios não hegemônicos ou dissidentes, o ideal seria regulamentar o processo decisório envolvendo a patrimonialidade quilombola com regulamentação específica, após intenso diálogo com o movimento quilombola e negro, a fim de que a patrimonialidade quilombola não ficasse refém de processos decisórios de ocasião, constituindo-se política pública de reconhecimento e inclusão de direitos dessa importante parcela da população brasileira. Nesse sentido, atualmente, houve uma proposta, no âmbito do IPHAN, após lançada consulta pública em agosto de 2018, de se criar um instrumento legal que institua política de patrimônio material.

A grande novidade da proposta é a parte que determina à Fundação Cultural Palmares – FCP a instrução dos processos, o que tem sido o principal obstáculo encontrado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atualmente, quando se trata de patrimônio quilombola. Todavia, a novidade já está prevista no art. 18 do Decreto nº 4.887/2003.

Pela proposta de regulamentação, o IPHAN parte da ideia segundo a qual compete-lhe somente a instrução dos processos e a comunicação ao seu Conselho Consultivo, considerando que os quilombos já estão tombados pela Constituição Federal. Nesse caso, não caberia novo tombamento, mas apenas a identificação dos sítios que atendem aos critérios de distinção constitucional, para fins de reconhecimento e colocação em prática das políticas de preservação inerentes aos bens tombados.

A minuta de instrumento normativo não fala de nenhuma inscrição em livro de tomo, o que é de se estranhar e de se questionar: seria a patrimonialidade quilombola de menor importância? Pelo contrário, a relevância decorre do próprio texto constitucional de 1988, muito mais importante do que qualquer disciplina de legislação anterior a ela. Caso não se queira “macular” ou “denegrir” a tradicional, hegemônica e sacralizada divisão dos livros do tomo, o ideal seria a criação de um livro específico de tombamento, para fins de reconhecimento e inclusão, dos

quilombos, tendo em vista a estatura constitucional que foi dada aos mesmos em termos de patrimônio. O estabelecimento de um livro específico ou a definição dos critérios que permeiarão a inscrição seria condizente com o *status* constitucional dos quilombos e representaria novidade na política patrimonial brasileira, reprodutora de uma lógica hegemônica e conservadora, a qual já não produz correspondência com a já não tão nova estrutura constitucional estabelecida para a cultura nacional desde 1988.

Outra novidade prevista na minuta seria determinar que cabe à Fundação Cultural Palmares – FCP as ações de preservação dos sítios que tenham o reconhecimento do tombamento, como já ocorre com a Serra da Barriga (Quilombo dos Palmares), retirando-se tal atribuição do IPHAN já sobrecarregado com a preservação de outros patrimônios hegemônicos.

Em síntese, as pretensões do IPHAN, em relação ao patrimônio quilombola ainda são bastante acanhadas e a falta de diálogo com o movimento quilombola e negro é bastante problemático. A entidade pública poderia dividir o peso decisório e construir novidades nas práticas patrimoniais caso se dispusesse a ouvir aqueles que mais entendem e vivenciam assunto, isto é, que detêm lugar não só de fala, mas de vivência. Ademais, a simples abertura de consulta pública pela Internet está muito longe de constituir verdadeira ação comunicativa com os setores interessados da sociedade.

Por fim, a questão que chama bastante atenção é a ausência, ou pouca, discussão sobre o racismo nos processos envolvendo o tombamento quilombola, isto é, trata-se de quilombo sem tocar no racismo, o que evidencia o tabu do tema.

## NOTAS

1. Michel-Rolph Trouillot (2016, p. 93-94) recorda que a elaboração de arquivos envolve um número de operações seletivas: seleção de produtores, provas, temas, procedimentos, implicando, na melhor das hipóteses, um posicionamento diferenciado e, na pior, a exclusão de alguns produtores, provas, temas e procedimentos. Há discussões interessantes em relação ao poder dos arquivos e sua relação com o direito à memória, cf. DERRIDA, 2001; RUFER, 2016, p. 160-186.
2. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 19/1998, que pretendeu implantar uma reforma do Estado, preocupou-se mais em assimilar padrões liberais e passar uma imagem moralizadora do que aproximar a sociedade civil e os cidadãos do Estado.
3. É o que parece ter acontecido com a Fundação Cultural Palmares – FCP, a qual teve a sua criação autorizada pela Lei nº 7.688, de 22 de agosto de 1988, de muita relevância para a

cultura afro-brasileira, mas que está sujeita ao mesmo padrão burocrático dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

4. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, fruto do período de Ditadura Militar, não foi revogado totalmente, tendo bastante influência na estrutura da Administração Pública Federal, em que pese as diversas novidades que surgiram após 1988.
5. A patrimonialidade documental e/ou bibliográfica possui forma de proteção específica, mas não é objeto desta obra. Sobre o tema, cf. ÂNGELES QUEROL, 2010, p. 285-300; MACARRÓN MIGUEL, 2008, p. 97-99; 213-229.
6. Nos momentos nos quais fizemos referências a esse expurgo pela Antropologia, principalmente, não se quer, de maneira alguma desqualificar o relevantíssimo trabalho dos antropólogos, mas apenas ressaltar que o conceito de “quilombos históricos” é uma categoria tratada como bastante problemática para uma boa parcela desses cientistas sociais, os quais assumiram o protagonismo nas discussões em torno dos quilombos.
7. O instituto da descoberta está disciplinado no art. 1.233-1.237 do Código Civil, sendo aplicável quando são “achados” bens móveis. Todavia, a “descoberta” quilombola, pode ser aplicada tanto para “documentos”, como a para “sítios”, em virtude da peculiaridade da questão.
8. Alguns entes federados têm promovido inovações na legislação cultural, como é o caso do Estado da Bahia, por meio da Lei nº 8.895 de 16 de dezembro de 2003: “Art. 1º - O Estado da Bahia protegerá o patrimônio cultural existente em seu território, por meio dos seguintes institutos: I - Tombamento; II - Inventário para a Preservação; III - Espaço Preservado; IV - Registro Especial do Patrimônio Imaterial. Parágrafo único - O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas do Estado”.
9. Protegido na forma de Reserva Extrativista pelo Decreto nº 536, de 20 de maio de 1992: “Art. 4º A área de reserva extrativista, criada nos termos deste Decreto, fica declarada de interesse social, para fins ecológicos, na forma da legislação vigente, ficando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA autorizado a promover as desapropriações que se fizerem necessárias, respeitado o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT”. Sobre a Comunidade Quilombola do Frechal, há excelentes trabalhos: Cf. ALMEIDA, 1997; LEIDGENS, 2018; MALIGHETTI, 2010.
10. O Decreto nº 4.887/2003, conforme previsto no art. 18, dá a entender que a participação do IPHAN e da FCP, no que diz respeito à patrimonialidade, é posterior à elaboração do RTID: cf. Quadro III, nas páginas seguintes.
11. Atualmente, a I.N. nº 57/2009/INCRA estipula a formação de um Grupo Técnico Interdisciplinar.
12. A I.N. nº 57/2009/INCRA, também, estabelece quais os requisitos mínimos do RTID, sendo evidente o protagonismo antropológico: “Art. 10. O RTID, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da seguinte forma: I - Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural da área quilombola identificada, devendo conter as seguintes descrições e informações”.
13. A respeito da produção de laudos antropológicos envolvendo comunidades quilombolas, cf. O'DWYER, 2002, p. 13-41; SOUZA FILHO; PAULA DE ANDRADE, 2013, p. 17-40; FERREIRA, 2012.

14. No caso paradigmático do Quilombo de Frechal, há trabalho acadêmico que analisa a utilização de argumentos “históricos”, em processo judicial, para se tentar desqualificar a contemporaneidade quilombola da comunidade, cf. MALIGHETTI, 2010, p. 97-151. Outro caso no qual os pesquisadores analisam os argumentos históricos e judiciais contra as comunidades, cf. YABETA; GOMES, 2013.
15. Até mesmo quilombos cientistas sociais renomados, às vezes, incidem nos essencialismos a respeito da ideia de quilombo, cf. MALIGHETTI, 2010, p. 63-65; 76-84.
16. Ambos os processos são anteriores à regulamentação presidencial (primeiramente, na era FHC, o revogado e controverso Decreto nº 3.912/2001, e, posteriormente, na era Lula, o atual Decreto nº 4.887/2003), este último que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Antes, era comum que os pedidos de tombamento, em verdade, tivessem como justificativa assegurar os próprios direitos fundiários das comunidades quilombolas.
17. Como já se mencionou antes, é relevante para a afirmação e inclusão de direitos das comunidades quilombolas que, em 20/09/2018, o IPHAN tenha reconhecido o sistema agrícola tradicional das comunidades quilombolas do Vale do Ribeira, no sudeste paulista, como Patrimônio Cultural do Brasil. Todavia, ainda há um enorme débito do Estado e da sociedade brasileira com as referidas comunidades.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Frechal Terra de Preto: quilombo reconhecido como reserva extrativista*. São Luís: SMDDH; CCN-PVN, 1997.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (org.). *Terras de preto no Maranhão: quebrando o mito do isolamento. Projeto vida de negro. Coleção Negro Cosme*. São Luís: SMDH; CCN; MA; PVN, 2002b. v. 3.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas. Processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 9-32, maio 2004.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Nas bordas da política étnica: os quilombolas e as políticas sociais. *Boletim Informativo NUER: Florianópolis (UFSC): Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas*, v. 2, n. 2, p. 15-44, 2005.
- ÁNGELES QUEROL, María. *Manual de gestión del patrimonio cultural*. Madrid: Akal, 2010.
- ARRUTI, José Maurício Andion. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. *Mana: Estudos de Antropologia Social*, Rio de Janeiro: Museu Nacional / UFRJ, v. 3, n. 2, p. 7-38, 1997.
- ARRUTI, José Maurício Andion. As comunidades negras rurais e suas terras: a disputa em torno de conceitos e números. *Dimensões*, Vitória: UFES, v. 14, p. 243-267, 2002.
- CHUVA, Márcia. *Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (anos 1930-1940)*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.
- DERRIDA, Jacques: *Mal de arquivo: uma impressão freudiana*. Tradução de Cláudia de Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

DUSSEL, Enrique. *Política da libertação: história mundial e crítica*. Tradução de Paulo César Carbonari. Passo Fundo: IFIBE, 2014.

FERREIRA, Rebeca Campos. Laudos antropológicos, responsabilidades sociais: dilemas do reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos. *Civitas*, Porto Alegre: PUC-RS, v. 12, n.º 2, p. 340-358, 2012.

FISCHER, Brodwyn; GRINBERG, Keila; MATTOS, Hebe. Direito, silêncio e racialização das desigualdades na história afro-brasileira. In: ANDREWS, George Reid; DE LA FUENTE, Alejandro (org.). *Estudos afro-latino-americanos: uma introdução*. Tradução de Mariângela de Mattos Nogueira e Fábio Baqueiro Figueiredo. Buenos Aires: CLACSO; Harvard University, 2018, p. 163-215.

FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; IPHAN, 1997.

GARCÍA CANCLINI, Néstor. *Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da Modernidade*. Tradução de Ana Regina Lessa *et al.* 4. ed. São Paulo: EDUSP, 2015.

GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOMES, Flávio dos Santos. Africanos e crioulos no campesinato negro do Maranhão oitocentista. *Revista Outros Tempos*, São Luís: UEMA, v. 8, n. 11, p. 63-88, 2011.

GOMES, Flávio dos Santos. Terra e camponeses negros: o legado da pós-emancipação. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, Brasília: IPHAN, v. 34, p. 375-395, 2012.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. Autenticidade, memória e ideologias nacionais: o problema dos patrimônios culturais. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro: FGV, v. 1, n. 2, p. 264-275, 1988.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. *A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; IPHAN, 1996.

GURAN, Milton. Sobre o longo percurso da matriz africana pelo seu reconhecimento patrimonial como uma condição para a plena cidadania. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, Brasília: IPHAN, n. 35, p. 213-226, 2017.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria e práxis: estudos de filosofia social*. Tradução e apresentação de Rúrion Melo. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como "ideologia"*. Tradução de Felipe Gonçalves Silva. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Processo nº 1.067-T-82*. Tombamento do Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho, Sociedade São Jorge do Engenho Velho ou Ilê Axé Iyá Nassô Oká, na cidade de Salvador/BA. Brasília: 1982.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Processo nº 1.069-T-82*. Tombamento da Serra da Barriga (Quilombo dos Palmares), União dos Palmares/AL. Brasília: 1982b.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Processo nº 1.352-T-95*. Tombamento das reminiscências do Quilombo do Flexal, Mirinzal/MA. Brasília, 1995.

LEIDGENS, Christine. *Frechal, quilombo pioneiro no Brasil: da escravidão ao reconhecimento de uma comunidade afrodescendente*. São Paulo: Edições SESC, 2018.

LINDOSO, Dirceu. *A razão quilombola: estudos em torno do conceito quilombola de Nação etnográfica*. Maceió: EDUFAL, 2011.

LIRA, Flaviana Barreto. *Patrimônio cultural e autenticidade: montagem de um sistema de indicadores para o monitoramento*. Recife: EDUFPE, 2011.

MACARRÓN MIGUEL, Ana María. *Conservación del patrimonio cultural: criterios y normativas*. Madrid: Síntesis, 2008.

MALIGHETTI, Roberto. *O quilombo de Frechal: identidade e trabalho de campo em uma comunidade brasileira de remanescentes de escravos*. Tradução de Sebastião Moreira Duarte. Brasília: Senado Federal, 2010.

NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. Diversidade e sentidos do patrimônio cultural: uma proposta de leitura da trajetória de reconhecimento da cultura afro-brasileira como patrimônio nacional. *Anos 90*, Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS, v. 15, n. 27, p. 233-255, 2008.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Introdução: os quilombos e a prática dos antropólogos. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002, p. 13-41.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; FARRANHA, Ana C. Sociedade, Estado e as políticas patrimoniais: por um necessário diálogo. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 199-219, 2017.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. *Os esquecimentos da memória: o tombamento do patrimônio cultural quilombola e a formulação de uma política pública*. Brasília, 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. *Os Quilombos e a Nação: inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RUFER, Mario. El archivo: de la metáfora extractiva a la ruptura poscolonial. In: GORBACH, Frida; RUFER, Mario (Coord.). *(In) disciplinar la investigación: archivo, trabajo de campo y escritura*. México: Siglo XXI Editores; Universidad Autónoma Metropolitana – UAM, 2016, p. 160-186.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário descolonial. *E-Cadernos CES*, Coimbra: Universidade de Coimbra, n. 18, p. 106-131, 2012.

SOUZA FILHO, Benedito; PAULA DE ANDRADE, Maristela. *Os herdeiros de Zeferino: perícia antropológica em processos de regularização de território quilombola*. São Luís: EDUFMA, 2013.

SYMANSKI, Luís Cláudio P.; GOMES, Flávio dos Santos. Da cultura material da escravidão e do pós-emancipação: perspectivas comparadas em Arqueologia e História. *Revista de História Comparada*, Rio de Janeiro: UFRJ, v. 7, n. 1, p. 293-338, 2013.

TAMAZO, Izabela. A expansão do patrimônio: novos olhares sobre velhos objetos, outros desafios... *Sociedade e Cultura*, Goiânia: UFG, v. 8, n. 2, p. 13-36, 2005.

TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silenciando o passado: poder e a produção da história*. Tradução de Sebastião Nascimento. Curitiba: Huya, 2016.

YABETA, Daniela; GOMES, Flávio dos Santos. Memória, cidadania e direitos de comunidades remanescentes (em torno de um documento da história dos quilombolas de Marambaia). *Afro-Ásia*, Salvador: UFBA, n. 47, p. 79-117, 2013.

**Paulo Fernando Soares Pereira** é Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), atuando em demandas relacionadas a comunidades quilombolas, povos indígenas e patrimônio cultural brasileiro.

**Como citar:**

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Os quilombos e o silêncio patrimonial: o que falam os processos de tombamento dos antigos quilombos?. *Patrimônio e Memória*, Assis, SP, v. 16, n. 2, p. 469-501, jul./dez. 2020. Disponível em: [pem.assis.unesp.br](http://pem.assis.unesp.br).